235

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 582-96.2016.6.26.0069 - CLASSE Nº 30 - LUCÉLIA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S)	: FAGNER VINICIUS BUSSI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ADVOGADO(S)	: RAFAELA PIRES CORVELONI - OAB: 331575/SP; GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI - OAB: 158651/SP; MILTON DE MORAES TERRA - OAB: 122186/SP

PROCEDÊNCIA: LUCÉLIA-SP (69ª ZONA ELEITORAL - LUCÉLIA)

Sustentou oralmente as razões do recorrente, o Dr. Milton de Moraes Terra. Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TOMADA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTADO PELO JUÍZO A QUO, UTILIZANDO-O COMO RAZÃO DE DECIDIR. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90. PREJUÍZO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA E. CORTE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA, DESCONSIDERANDO-SE OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ORIUNDOS DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTADO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em de ofício, anular a sentença recorrida, em razão da colheita do depoimento pessoal do representado, com determinação.

Assim decidem nos termos do voto da Relatora, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nuevo Campos (Presidente em exercício) e Paulo Galizia; dos Juízes Marcus Elidius, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, L. G. Costa Wagner e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 1938
RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA
RECURSO ELEITORAL Nº 582-96.2016.6.26.0069
RECORRENTE: FAGNER VINICIUS BUSSI DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCEDÊNCIA: LUCÉLIA-SP (69ª ZONA ELEITORAL - LUCÉLIA)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TOMADA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTADO PELO JUÍZO *A QUO*, UTILIZANDO-O COMO RAZÃO DE DECIDIR. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90. PREJUÍZO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA E. CORTE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE OUTRA SEJA PROLATADA, DESCONSIDERANDO-SE OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ORIUNDOS DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTADO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FAGNER VINICIUS BUSSI DA SILVA contra a r. sentença de fls. 142/155, que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, cassando o diploma do recorrente e declarando sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese, que *"não há qualquer omissão de despesas a ensejar a condenação por abuso de poder econômico para cassação do diploma e declaração de inelegibilidade por oito anos"*, bem como que *"as referidas despesas com combustíveis foram custeadas*

diretamente pelos doadores dos respectivos veículos utilizados na campanha, que arcaram com o combustível e tiveram seus respectivos recibos eleitorais emitidos, como doação estimável, dentro do limite legal" (fl. 168). Outrossim, no que se refere ao termo de cessão de uso do veículo de modelo Fusca, aduz que *"houve um equívoco, corrigido em razão do documento do veículo apresentado ao contador estar em nome do antigo proprietário e ter sido tal documento considerado erroneamente para elaboração do termo de cessão. No entanto, o veículo já havia sido transferido para o nome do atual proprietário e após a identificação do equívoco com a apresentação do novo documento foi regularizado o termo de doação para o atual proprietário do veículo Valmir da Silva"* (fl. 175). Por fim, requer o provimento do recurso, para que a presente ação seja julgada improcedente (fls. 165/176).

Contrarrazões às fls. 187/198, pela manutenção da sentença recorrida.

Remetidos os autos a este e. Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 208/209v°).

Constatada a tomada do depoimento pessoal do representado na origem, determinou-se a intimação das partes (fl. 210), nos termos do art. 10 do NCPC, que se manifestaram às fls. 220/224 e 226/227.

É o relatório.

De plano, salta aos olhos a tomada do depoimento pessoal do representado na origem, em afronta ao rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n° 64/90.

Sobre o assunto, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou que não deve ser realizada a colheita da referida prova no processo eleitoral, porquanto *"o silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloquente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio a obter-se a*

confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam".[1]

Esse entendimento vem sendo adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *Recurso em habeas corpus. Depoimento pessoal. Investigação judicial.*
> ***1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.***
> ***2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.***
> *Recurso provido. Concessão da ordem.*
> (Recurso em *Habeas Corpus* nº 131, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE, Tomo 148/2009, p. 75)

Esta egrégia Corte filia-se à mesma posição:

> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.* ***RITO DA LC 64/90. DEPOIMENTO PESSOAL DOS ACUSADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: STF, TSE E TRE/SP. TENDO O JUÍZO A QUO TOMADO O DEPOIMENTO PESSOAL DOS REPRESENTADOS, UTILIZANDO-OS COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO, REVELA-SE PATENTE O PREJUÍZO. RECURSOS PROVIDOS PARA EXCLUIR OS DEPOIMENTOS PESSOAIS, ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, DESCONSIDERANDO-SE OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ORIUNDOS DOS DEPOIMENTOS DOS RÉUS.***

[1] HC nº 85029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01/04/2005.

(Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1114-35.2016.6.26.0016, Relator Des. Cauduro Padin, Pauta de Julgamento nº 31/2017, publicada em 8/5/2017)

No caso em análise, o juízo *à quo* realizou a colheita do depoimento pessoal do representado, tendo tal prova sido utilizada como razão de decidir, conforme se percebe nos seguintes trechos da sentença (fls. 147/150):

> *E o desacerto da decisão de aprovar as contas com ressalvas ficou ainda mais explícito com a colheita do depoimento pessoal do representado e das testemunhas arroladas por ele próprio (a audiência de instrução foi realizada a pedido da defesa do representado).*
> *Apesar de imputar o erro da prestação de contas ao escritório de contabilidade que lhe assistia na ocasião, o representado relatou que assinou a prestação de contas sem ler. Não bastasse isso, o representado confirmou que utilizou o Fusca de seu tio alguns dias para fazer campanha, que era ele mesmo que o dirigia e que quando pegava o carro nele já tinha combustível, que era colocado por seu tio, dono do carro. Quanto ao automóvel Prisma, também usado na campanha, disse que é de sua mãe e que era ela que abastecia o carro, que era dirigido por seu irmão nos atos de campanha.*
> *(...)*
> *E, nesse ponto, faltou com a verdade o representado ao dizer em seu depoimento pessoal que não estava assistido por Advogado durante a campanha. Nas fls. 17 e 20 constam procurações "ad judicia" em que constitui uma Advogada para prestar assistência jurídica e para fins de acompanhamento na prestação de contas da campanha eleitoral. Ou seja, o representado sempre esteve assistido por Advogada e mesmo assim cometeu os erros apontados.*

Dessa forma, resta patente o prejuízo suportado pelo representado, que foi condenado por decisão embasada em prova que não poderia ter sido produzida, o que caracteriza evidente afronta ao princípio do devido processo legal.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e não sujeita ao instituto da preclusão, é de rigor a anulação da decisão de primeiro grau, com determinação de que outra seja proferida, desconsiderando-se o depoimento pessoal do representado.

Em que pese o alegado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que não há óbice a que o juiz determine de ofício o depoimento pessoal das partes (fl. 226v°), não há como escapar à orientação jurisprudencial acima exposta, recomendando-se nova apreciação do feito pela origem, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA RECORRIDA**, em razão da colheita do depoimento pessoal do representado, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM**, a fim de que outra seja prolatada, com base exclusivamente nos demais elementos de convicção contidos nos autos, restando prejudicado o recurso interposto.

MARLI FERREIRA
Relatora